



EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DIRCEU RODOLFO:

PROCESSO TC Nº 21100403-0

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM Prestação de Contas Anual – Exercício 2020 Relatório de Governo – Prefeito Municipal

JOÃO FRANCISCO DE LIRA, já qualificado, por meio de seus advogados que subscrevem a presente peça, já habilitados, vem perante Vossa Excelência, apresentar

DEFESA ESCRITA ACOMPANHADA DE DOCUMENTOS

em face do Relatório de Auditoria encaminhado eletronicamente, com base no Princípio Constitucional da Ampla Defesa em sede Administrativa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição) e nas disposições da Lei Orgânica desta Egrégia Corte de Contas (artigo 49 e seguintes da Lei Estadual nº 12.600/2004), e nos termos que seguem para, ao final, requerer a aprovação das contas, posto que as falhas apontadas serão plenamente justificadas.

NO MÉRITO

O Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais apontou algumas deficiências na Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2020, da Prefeitura Municipal de Bom Jardim. Contudo, como já dito, as falhas apontadas são plenamente justificadas.

O item 1 do Relatório de Auditoria apresenta ao Resumo do Relatório. Assim, seguiremos a ordem apresentada neste item.



Contudo, o artigo 59, da Lei Estadual nº 12.600/04, que trata da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco, diz quando devem ser julgadas regulares as contas, senão vejamos:

Art. 59. As contas serão julgadas:

 I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e publicidade dos atos de gestão dos responsáveis; (destacamos)

Assim, conforme demonstraremos, não há razão pela não aprovação das Contas do Exercício 2020, da Prefeitura de Bom Jardim, posto que a Prestação de Contas apresentada expressou, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e publicidade dos atos de gestão do Defendente, pelo que se deve dar total quitação ao Exercício em tela.

[ID.01] BAIXA ARRECADAÇÃO DE RECEITA DE CAPITAL (ITEM 2.1).

O Relatório de Auditoria aponta que a Lei Orçamentária Anual de 2020, apresenta nitidamente um exagero na previsão da receita de capital para o exercício.

Importante destacar que a Proposta Orçamentária para 2020 foi elaborada considerando as prioridades programáticas estabelecidas no Projeto de Lei do Plano Plurianual 2018/2021, assim como observa as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020 e, também, as normas do Direito Financeiro expressas na Lei Federal nº 4.320/64 e as disposições da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A receita prevista foi formulada inteiramente dentro de estimativas realistas, sem supervalorizações, considerando a estabilidade monetária vigente no País. Observadas as características e peculiaridades locais.

As Receitas municipais são formadas por recursos diretamente arrecadados pelo Tesouro Municipal e pelos Órgãos da Administração Indireta, assim como pelos recursos transferidos constitucionalmente pela União e Estado. Além destes, os recursos oriundos de Convênios firmados com o Governo Federal, Estadual e as Operações de Crédito.

Ocorre que no momento de elaboração das peças de Planejamento LDO, PPA e LOA para 2020, o município pleiteava arrecadar através da formalização de Convênios e Transferências de capital um valor bem maior do que verdadeiramente aconteceu.

Para aquele exercício foi orçada uma Receita de Capital no montante de R\$ 13.923.000,00, onde o município arrecadou apenas o valor de R\$ 5.628.670,27.

Contudo, não há de se falar em deficiência no processo de execução orçamentária configurando ausência de planejamento na elaboração do orçamento, o que houve durante a execução do exercício de 2020 que as transferências intergovernamentais foram bem abaixo do previsto fazendo com que o gestor ficasse impossibilitado de executar o orçamento em sua totalidade.

Desta feita, merece consideração do presente item, para a aprovação das contas.

[ID.02] NÃO ESPECIFICAÇÃO DAS MEDIDAS RELATIVAS À QUANTIDADE E VALORES DE AÇÕES AJUIZADAS PARA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA, BEM COMO DA EVOLUÇÃO DO MONTANTE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS PASSÍVEIS DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA (ITEM 2.2).

[ID.09] AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO DE CRÉDITO NA DÍVIDA ATIVA, RESTANDO DEMONSTRADA A INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO EM PROCEDER À COBRANÇA DE SEUS CRÉDITOS (ITEM 3.2.1)

Os Auditores apontam a não identificação e especificação da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Inicialmente, destacamos que é possível verificar no Cronograma de Arrecadação das Receitas Municipais constante do Decreto da Programação Financeira (**Anexo 01 – Pág. 3**), que o município estimou arrecadar no exercício de 2020 o valor de R\$ 110.000,00, relativos a Dívida Ativa do município de Bom Jardim.

Conforme o artigo 13, da LRF, no prazo previsto no artigo 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, **quando cabível**, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa,



bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Importante observar, ainda, que o Município de Bom Jardim possui diversas Ações Executivas para a cobrança dos créditos Municipais, sejam tributáveis ou não. Contudo, grande parte das Ações são provenientes de devoluções determinadas por esta Corte de Contas em face dos Ex-Gestores e Ex-Vereadores.

Neste passo, as ações competentes de cobrança/execução foram devidamente ajuizadas, mas, pelo fato de a Comarca de Bom Jardim possuir apenas 01 (uma) Vara, dificulta o andamento das Ações. Outro fato importante é o de que os executados não possuírem recursos para quitar seus débitos, onde várias execuções estão paralisadas tendo em vista que não foram encontrados bens que sirvam para garantir as execuções.

Assim, o problema do recebimento dos créditos inscritos na Dívida Ativa Municipal vai além de ações da Prefeitura.

Desta feita, merece consideração do presente item, para a aprovação das contas.

[ID.03] PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA DEFICIENTE (ITEM 2.1).

[ID.04] CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO MENSAL DE DESEMBOLSO DEFICIENTE (ITEM 2.2).

Neste ponto do Relatório de Auditoria, foi levantado a hipótese de deficiência na elaboração da Programação Financeira e no cronograma de execução mensal de desembolso.

Como já foi tratado no ID 01, não podemos falar em deficiência na elaboração da programação, o que ocorreu durante o exercício de 2020, foi uma queda na arrecadação das receitas, tanto a arrecadação municipal, quanto as transferências intergovernamentais foram realizadas bem abaixo do previsto, ocasionando a distância entre os valores constantes na programação e a arrecadação efetiva.

No exercício em tela houve uma expressiva frustração de recebimento de receitas de capital, oriundas das esferas Federal e Estadual, conforme evidencia o Balanço Orçamentário, fato que demandou a necessidade de se realocar recursos,

Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: fb60e7d5-2821-4681-ab35-a8b62d5727be

promovendo um distanciamento entre as despesas previstas e as efetivadas, circunstância que independe da vontade do Gestor.

Outrossim, importa considerar que 2020 foi um ano atípico, marcado pelo início da pandemia ocasionada pelo Coronavírus, situação que afetou de forma acentuada a economia dos Municípios Brasileiros, que tiveram que reprogramar seus gastos, focando os investimentos em áreas como a de saúde. Nesse contexto, o que havia sido planejado inicialmente foi alterado, afastando a realização da Programação Financeira e do cronograma financeiro da forma idealizada inicialmente.

Por conseguinte, considerando que embora tenha havido um distanciamento entre a programação e seu cronograma de desembolso e as despesas efetivamente realizadas, o resultado orçamentário e financeiro obtido foi positivo. Ademais, há que se considerar os fatores externos, alheios a vontade do Gestor, que modificaram as prioridades e dificultaram a execução nos termos da programação financeira, pelo que se espera que seja reconsiderado o apontamento.

[ID.05] ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM AUTORIZAÇÃO DO PODER **LEGISLATIVO MUNICIPAL (ITEM 2.2).**

O Relatório de Auditoria aponta que durante o exercício de 2020, o município do Bom Jardim, teria efetuado abertura de créditos adicionais sem autorização do Poder legislativo no montante de R\$ 26.322.663,14.

Contudo, cabe esclarecer que os Decretos de 45 ao 138 citados no Relatório de Auditoria sem amparo legal, na verdade foram autorizados pelo Poder Legislativo, conforme Lei Municipal № 1047, de 22 de maio de 2020 e Lei Municipal № 1049, de 27 de agosto de 2020, as quais autorizaram abrir créditos adicionais em mais 7% e 15% respectivamente, cujo montante é de R\$ 24.509.100,00, conforme documentos em anexo (Anexo 02).

Desta forma, restou comprovado que a Lei nº 1047/2020, autorizou créditos suplementares até o montante de R\$ 7.798.350,00, e deu amparo legal aos Decretos 45 a 89 e a Lei nº 1049/2020, que autorizou 15%, representando o montante de R\$ 16.710.750,00, deu amparo legal aos Decretos 93 a 138.

Cabe esclarecer ainda, que os Decretos 129 e 138, totalizaram uma suplementação de R\$ 1.815.435,00, e se enquadraram na exceção do limite, conforme



base legal disposto no Art. 8º, § 1º da LOA, que autoriza o limite duplicado para as situações.

> § 1º O limite estabelecido no caput será duplicado para as suplementações de dotações para atendimento das seguintes despesas:

- Pessoal e encargos sociais;
- Pagamento do sistema previdenciário;
- Pagamento do serviço da dívida;
- Pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde e do Sistema Municipal de Ensino e Assistência Social;
- Transferências de fundos ao Poder Legislativo
- Despesas vinculadas a convênios, bem como sua contrapartida.
- 1. Decreto nº 129/2020 de 01/12/2020, com valor de R\$ 33.000,00, refere-se a suplementações do Poder Legislativo e
- 2. Decreto nº 138/2020 de 29/12/2020, no valor de R\$ 1.782.435,00, refere-se a suplementações do Poder Executivo para cobertura das Despesas de Pessoal e encargos sociais.

Podemos verificar que apesar do apontamento da possível "falha" pelo nobre auditor, os créditos adicionais abertos durante o exercício de 2020, foram devidamente autorizados previamente pelo Legislativo.

[ID.06] DEFICIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO MONTANTE DE R\$ 9.919.507,14, OU SEJA, O MUNICÍPIO REALIZOU DESPESAS EM VOLUME SUPERIOR À ARRECADAÇÃO DE RECEITAS (ITEM 2.3).

Se faz constar no relatório de Auditoria que alguns fatores contribuíram para déficit da execução orçamentária no montante de R\$ 9.919.507,14, como por exemplo: Baixa arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, Incapacidade de pagamento imediato, ou no curto prazo, de seus compromissos de até 12 meses e Empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro.



Pois bem, a equipe de auditoria verificou que foram arrecadadas receitas de R\$ 91.385.820,80, enquanto a despesa alcançou R\$ 101.305.327,94, acarretando no déficit orçamentário.

Em análise do contexto, vale registrar, que na verdade a Receita Orçamentária Arrecadada no exercício de 2020 foi de R\$ 94.935.895,14, apresentando uma diferença de R\$ 3.550.074,34, entre o valor apresentado no Balanço Orçamentário e o levantamento da Auditoria. No cálculo da auditoria foi expurgado o montante de R\$ 3.550.044,23, que foi lançado equivocadamente pela Administração do FUMAP – Fundo de Aposentadorias e Pensões do Bom Jardim como, "Aporte para amortização do déficit atuarial do RPPS" (Conta 7990.01.1.1.00), quando na verdade o valor refere-se ao repasse das Contribuições do Ente a título de Custeio Suplementar, conforme regulamentado na Lei Municipal nº 1010/2017 e Decreto 002/2019 (Anexo 03). Desta forma, fica comprovado o equívoco e que o valor arrecadado deve ser incluído na Arrecadação 2020.

No que se refere a despesa executada de R\$ 101.305.327,94, o valor de R\$ 1.410.831,82, são relativos à Restos a Pagar Não Processados, conforme Demonstrativo da Dívida Flutuante, tal fato não implica em despesa realizada, mas tão somente após a regular liquidação da despesa, com a verificação do direito adquirido pelo credor, conforme disposto no artigo 63 da Lei 4.320/64.

Visto por essa ótica durante o exercício de 2020, o déficit de execução orçamentária apresentado é bem menor do que o levantado pela equipe de auditoria, como podemos observar abaixo:

Descrição	Previsão /	Arrecadação /					
	Autorização	Execução					
(+) Receita (A)	111.405.000,00	94.935.895,14					
(-) Despesa (considerando as alterações	115.637.259,38	101.305.327,94					
orçamentárias) (B)							
(+) Restos a pagar não processados (C)	-	1.410.831.82					
= Déficit de Execução Orçamentária (D= A-B+C)	-	- 4.958.600,98					

Em conclusão, após deduzir os **Restos a Pagar não Processados**, do total da despesa, verificamos que o município apresentou um déficit de R\$ - 4.958.600,98.

Podemos dizer que o déficit orçamentário verificado pode ser levado em consideração, diante da dificuldade, esforço e comprometimento da Gestor oferecer





serviços de qualidade como Educação e Saúde, os quais tem custos elevados. A aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino os 25% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu percentual de 27,08%.

A aplicação nas ações e serviços públicos de saúde os 15% da receita vinculável em saúde atingiu um percentual de 22,94%.

Cabe esclarecer também que no exercício de 2020 o mundo foi atingido pela Pandemia de Enfrentamento a COVID-19, o que trouxe diversas dificuldades para toda população, gerando desaceleração da economia do país, bem como o cenário de inflação provocando crises nas economias municipais. As despesas são cada vez mais altas e as receitas não crescem no mesmo ritmo.

Por fim, mesmo tendo demonstrado um déficit de execução, não ocorreram falhas na gestão da saúde, educação, assistência social entre outras áreas, todas as ações foram devidamente prestadas e oferecidas aos Munícipes, não causando nenhum descaso, bem como os serviços públicos prestados à população.

[ID.07] DEFICIT FINANCEIRO DE R\$ -3.052.383,58 (ITEM 3.1).

[ID.08] SALDO NEGATIVO EM CONTAS DO QUADRO DE SUPERAVIT/DEFICIT DO BALANÇO PATRIMONIAL, SEM JUSTIFICATIVA EM NOTAS EXPLICATIVAS, EVIDENCIANDO INEFICIENTE CONTROLE CONTÁBIL POR FONTE/ APLICAÇÃO DE RECURSOS (ITEM 3.1).

Neste ponto do relatório a equipe de auditoria, evidencia o déficit financeiro de R\$ 3.052.383,58, apresentado no Quadro de Déficit/Superávit do Balanço Patrimonial, tal situação se apresenta devido o Ativo Financeiro do município no encerramento de 2020 ser de R\$ 4.529.675,52 em contrapartida o Passivo Financeiro é de R\$ 7.582.059,10, trazendo dessa forma o déficit comentado. Ou seja, o município tem mais despesas que disponibilidade.

Contudo, a equipe de auditoria destaca que ficam evidenciadas no Balanço Patrimonial especificamente no Quadro do Superávit/Déficit que algumas contas apresentam saldos negativos, a exemplo da conta "Educação – FUNDEB", que apresenta saldo negativo de R\$ 1.578.113,74.



Em 2019 o resultado era superavitário R\$ 2.254.802,37, enquanto em 2020 passou a deficitário R\$ -3.052.383,58.

Importa considerar, mais uma vez, que 2020 foi um ano atípico, marcado pelo início da pandemia ocasionada pelo Coronavírus, situação que afetou de forma acentuada a economia dos Municípios Brasileiros, que tiveram que reprogramar seus gastos, focando os investimentos em áreas como a de saúde. Nesse contexto, o que havia sido planejado inicialmente foi alterado.

Assim, requer a consideração, para a aprovação das contas.

[ID.10] BALANÇO PATRIMONIAL DO MUNICÍPIO SEM REGISTRAR EM CONTA REDUTORA DO ATIVO O AJUSTE DE PERDAS DE CRÉDITOS, SITUAÇÃO NÃO COMPATÍVEL COM A REALIDADE MUNICIPAL (ITEM 3.2.1).

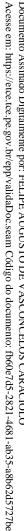
Consta do relatório preliminar que o município, no bojo da prestação de contas, teria deixado de apresentar a provisão para perdas de dívida ativa, em atendimento a Portaria nº 564, de 27 de outubro de 2004, que aprova o Manual da Dívida Ativa.

Que pese as considerações constantes do relatório preliminar, tais informações visam apresentar o real valor dos tributos não arrecadados pelo município, bem como a transparência governamental. Importante destacar ainda que a crise econômica pela qual o Brasil está atravessando, inevitável ocorrer atrasos e não pagamentos de tributos, pois os contribuintes tendem a priorizar outras questões primordiais à vida do cidadão, como moradia, alimentação, educação e saúde.

Ante o exposto, requer a consideração deste item.

[ID.11] BALANÇO PATRIMONIAL DO RPPS E DO MUNICÍPIO SEM NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE O MONTANTE DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS LANCADAS NO PASSIVO (ITEM 3.3.1).

[ID.12] BALANÇO PATRIMONIAL DO MUNICÍPIO COM REGISTRO DEFICIENTE DO PASSIVO DE LONGO PRAZO, UMA VEZ QUE AS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS NÃO FORAM APURADAS CORRETAMENTE (ITEM 3.3.1).





Aduz a auditoria que o Balanco Patrimonial do RPPS, exercício 2020, consignou, no grupo do Passivo Não Circulante, a conta Provisões Matemáticas Previdenciárias e que os registros das provisões matemáticas previdenciárias foram feitos com base na avaliação atuarial 2020, data-base 2019, não evidenciando corretamente o passivo previdenciário do ente e, assim, distorcendo sua real situação patrimonial.

Pois bem, é sabido que todos os fatos e ocorrências que afetam o patrimônio de uma entidade devem ser corretamente escriturados pela contabilidade desta, e no entendimento de que cada lançamento efetuado deve ser comprovado pela devida documentação hábil relacionada àquele fato.

Não obstante, a IPC 14 nos orienta o seguinte:

196. Assim, orienta-se que seja contabilizada a avaliação atuarial disponível mais recente para as entidades de RPPS. Caso haja exigência de ajuste das informações atuariais, isso levará à revisão posterior dos lançamentos contábeis, em "reversões de provisões" ou "aumento da provisão (IPC 14, p. 58) (*Grifo nosso*)

Dessa forma, ao elaborar as demonstrações contábeis do exercício de 2020, o documento hábil para o registro das provisões, foi a Avaliação com ano base: 2020, não tendo como a contabilidade predizer os saldos calculados na Avaliação de 2021, tendo em vista que esta, só ficou pronta após o fechamento e emissão do balanço patrimonial de 2020.

Frisa-se que as demonstrações contábeis da prestação de contas de governo são apresentadas de forma consolidada. Para isso, o profissional de contabilidade do RPPS precisa gerar e disponibilizar as informações com bastante antecedência. Observa-se que, nem sempre o demonstrativo das provisões matemáticas do exercício a que se refere a prestação de contas, chega em tempo hábil para o devido registro, ocasionando uma intempestividade de contabilização.

Nesse diapasão, trago à baila o princípio da continuidade, pressupondo que a Entidade continuará em operação no futuro e, portanto, poderá mensurar, inscrever e atualizar o valor do passivo em momento posterior.

Quanto as supostas divergências nas provisões dos registros dos benefícios concedidos e à conceder, e das Provisões Atuariais para Ajustes do Plano Financeiro, na



verdade inexistem inconsistências. Os Valores contabilizados são idênticos aos constantes da Avaliação Atuarial.

Sendo assim, observa-se que o registro e lançamento contábil obedeceu aos preceitos da IPC 14, trazendo para o Passivo Não Circulante do Balanço Patrimonial da entidade previdenciária os valores mais recentes das provisões matemáticas previdenciárias, que foi a do ano base: 2020, data base: 31/12/2019.

Ante o exposto, requer a consideração deste item.

[ID.13] RECOLHIMENTO MENOR QUE O DEVIDO AO RGPS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS SERVIDORES, DESCUMPRINDO A OBRIGAÇÃO DE PAGAR AO REGIME GERAL R\$ 285.903,38 (ITEM 3.4).

[ID.14] RECOLHIMENTO MENOR QUE O DEVIDO AO RGPS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, DESCUMPRINDO A OBRIGAÇÃO DE PAGAR AO REGIME GERAL R\$ 2.897.041,19 PERTENCENTES AO EXERCÍCIO (ITEM 3.4).

Apontou o relatório preliminar que não houve repasse integral das contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), deixando de ser repassado o montante de R\$ 3.182.944,57, sendo R\$ 285.903,38 referente a contribuição do servidor e R\$ 2.897.041,19 não recolhido relativo a Parte Patronal.

Contudo, temos a esclarecer que durante o processo de elaboração da Prestação de Contas Gerais 2020, foram encaminhados equivocamente no doc. 41 os Anexos da Previdência do RPPS, para sanar o ocorrido, encaminhamos os Anexos da Previdência RGPS (Anexo 04).

Após a regularização dos Anexos da previdência RGPS, verificamos que os valores pendentes de recolhimento naquele exercício (2020), foi de R\$ 123.131,56, sendo R\$ 29.507,82 referente a contribuição do servidor e o montante de R\$ 93.623,74, correspondente a Parte Patronal.

Conforme DARF do Banco do Brasil (**Anexo 05**), na cota do FPM do dia 08.01.2021, foi retido o valor de R\$ 124.184,56, o qual da quitação as contribuições previdenciárias junto ao INSS.



A auditoria aponta ainda, que existe uma diferenca entre o Demonstrativo da Dívida Fundada e o Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias ao RGPS, em relação ao Parcelamento de Débitos, como já foi falado anteriormente, o Demonstrativo enviado na Prestação de Contas 2020 foi o do RPPS, ao substitui-lo podemos verificar a convergência dos valores nos dois demonstrativos (Dívida Fundada e Anexos Previdenciários RGPS), que Demonstram na linha "Contribuições ao RGPS — Débito Parcelado" um saldo no início de 2020 de R\$ 744.858,79 e saldo final em 2020 de R\$ 625.717,04.

Dessa forma, resta comprovado que as falhas apontadas pela equipe de auditoria inexistem.

[ID.15] INCAPACIDADE DE PAGAMENTO IMEDIATO OU NO CURTO PRAZO DE SEUS **COMPROMISSOS DE ATÉ 12 MESES (ITEM 3.5).**

O Relatório de Auditoria, neste item, realizou apontamentos sobre a Liquidez Imediata e Liquidez Corrente do Município do Bom Jardim, que passou de R\$ 1,92 em 2019 para R\$ 0,76 em 2020.

Mesmo diante do esforço empregado pelo gestor municipal, a equipe identificou que o município não tem capacidade de honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo tendo em vista os índices acima mencionados, contudo, cabe apresentação alguns motivos para tal ocorrência, como: as dificuldades financeiras porque passou o Município, e não somente o Município do Bom Jardim, mas também os demais municípios brasileiros, diante da Emergência de Saúde Pública - COVID 19, com queda na arrecadação das receitas de forma surpreendente, sobretudo das receitas transferidas, que prejudica qualquer planejamento financeiro, culminando em déficit inevitável.

A desaceleração da economia do país e o cenário de inflação provocam crises nas economias municipais. As despesas são cada vez mais altas e as receitas não crescem no mesmo ritmo. 'Desabaram' as receitas oriundas de repasses do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte (ICMS) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM). Os contribuintes estão deixando de pagar em dia os impostos próprios (principalmente o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU).



Não obstante isso, esta Corte de Contas tem considerado "que a situação de liquidez corrente negativa deve ser ponderada, diante das melhorias da arrecadação das receitas tributárias próprias e das diminuições da dívida flutuante e do total de gastos com pessoal do Município, e este *déficit* financeiro, ainda que indesejável, não é representativo para macular irremediavelmente as contas" (PARECER PRÉVIO, PROCESSO TCE-PE Nº 1480045-7, PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE AFRÂNIO (EXERCÍCIO DE 2013), INTERESSADA: Sra. MARIA LÚCIA MARIANO DE MIRANDA, RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA – (**Anexo 06**).

Em conclusão, as variações com quedas bruscas da receita, <u>saldo de débitos</u> <u>vindos de exercícios anteriores e outros governos</u>, por sua vez, vão refletir nas contas municipais de forma negativa, a ponto de gerar déficit, alheio à vontade de qualquer gestor.

Desta feita, não se vislumbra nenhum óbice para aprovação das contas em tela, sem que seja aplicada qualquer tipo de penalidade ao Defendente.

[ID.16] DESPESA TOTAL COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE PREVISTO PELA LRF (ITEM 5.2).

[ID.17] DESPESA TOTAL COM PESSOAL APURADA INCORRETAMENTE A MENOR NOS DEMONSTRATIVOS FISCAIS, PREJUDICANDO, AO LONGO DO EXERCÍCIO, A VERIFICAÇÃO PRECISA DA OBEDIÊNCIA AOS LIMITES LEGAL E PRUDENCIAL ESTABELECIDOS PELA LRF (ITEM 5.2).

Arguiu-se nos levantamentos realizados pela equipe de auditoria que a **Despesa Total com Pessoal** do exercício 2020 alcançou o percentual de **57,34%** em relação a Receita Corrente Líquida, divergente do apresentado no RGF do encerramento do exercício 2020, que foi de **52,60%**.

Verificando o Apêndice IV do Relatório de Auditoria, observamos que o auditor, desconsiderou nas Deduções da Despesa com Pessoal o valor de R\$ 3.550.044,23, relativo ao repasse de Alíquota Suplementar ao RPPS, conforme já mencionado no Documento 06. Desta forma, a equipe de auditoria acabou incrementando este montante na apuração da DTP, o que não deve ocorrer, pois o valor não é relativo a "Aporte para amortização do déficit atuarial do RPPS".





Outro ponto importante, é que na RCL ajustada para o Cálculo do Limite da DTP é que foram incluídos como Emendas Correntes os valores de R\$ 219.979,81 e R\$ 90.000,00, contudo, os valores são relativo a Emendas de Capital (Individual e de Bancada), respectivamente e não devem ser expurgados na Receita Corrente Líquida, pois são Receitas de Capital.

Em resumo, o valor de 3.550.044,23, deve ser considerado nas Deduções da Despesa com Pessoal, bem como o valor de R\$ 309.979,81, deve ser expurgado nas deduções da RCL, tendo em vista que são relativos as Emendas de Capital.

Para vislumbrar todo o exposto, refizemos a planilha da auditoria, que segue em anexo (**Anexo 07**).

Desta feita, resta comprovado que não há irregularidade na apuração da DPT e que os valores apresentados na RGF do 3º Quadrimestre 2020 do município de Bom Jardim demonstra convergência no percentual de **52,60%**, bem como, enquadramento nos limites legais conforme determina a legislação.

[ID.18] INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM QUE HOUVESSE DISPONIBILIDADE DE RECURSOS, VINCULADOS OU NÃO VINCULADOS, PARA SEU CUSTEIO (ITEM 5.4);

O Relatório aponta a inscrição de Restos a Pagar Processados e Não Processados sem disponibilidade de recursos durante o exercício de 2020.

Vale salientar que no exercício em análise, verificou-se um volume de inscrição de Restos a Pagar no valor de R\$ 4.504.139,02, sendo que deste montante o valor de R\$ 3.089.724,57, corresponde a Restos a Pagar Processados (Liquidados) e R\$ 1.414.414,45 a Restos a Pagar Não Processados (Empenhados e não Liquidados).

Pois bem. É importante considerar os diversos motivos que acarretaram no referido aumento, tais como as dificuldades financeiras porque passou o Município, e não somente o município do Bom Jardim, mas também os demais municípios brasileiros, diante da queda de receita mensal, muitas vezes de forma surpreendente, sobretudo das receitas transferidas, que prejudica qualquer planejamento financeiro, culminando em na inscrição de Restos a Pagar no exercício de 2020.

Ante o exposto, requer a consideração deste item.



Documento Assinado Digitalmente por: FELIPE AUGUSTO DE VASCONCEL Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento:

[ID.19] REALIZAÇÃO DE DESPESA NOVA, NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ÚLTIMO ANO DO MANDATO, SEM CONTRAPARTIDA SUFICIENTE DE DISPONIBILIDADE DE CAIXA (ITEM 5.4).

Este item aponta que, através da análise do Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa e do Demonstrativos de Restos a Pagar do RGF, os Auditores identificam restos a pagar sem disponibilidade financeira, onde o defendente teria descumprindo o artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Do montante apresentado pela auditoria R\$ 485.698,60, como despesas novas nos dois últimos quadrimestres, temos a esclarecer o seguinte:

NE	Data	Valor	Credor	Descrição do	Pago	Data do	Anglado
				empenho		Pagamento	AR e7d
3328	21.12.2020	24.900,00	S. H Publicações e edições LTDA	Serviço de material gráfico	24.900,00	28.12.2020	ACIOL 50821-
2707	23.11.2020	46.352,37	Gráfica Palmeira LTDA	Serviço de material gráfico	46.352,37	11.12.2020	0,0 9
1356	29.05.2020	414.446,23	B.L Construtora e Serviços LTDA	Construção do complexo educacional, esportivo e cultural	71.205,06	26.11.2020	343,241,17 343,241,17

Assim, não houve a assunção de dívidas nos dois últimos quadrimestres que não pudesse ser cumprida no exercício de 2020. Todas as despesas realizadas nos dois últimos quadrimestres tinham o necessário saldo financeiro para serem cumpridas dentro do exercício.

Importa considerar, mais uma vez, que 2020 foi um ano atípico, marcado pelo início da pandemia ocasionada pelo Coronavírus, situação que afetou de forma acentuada a economia dos Municípios Brasileiros, que tiveram que reprogramar seus gastos, focando os investimentos em áreas como a de saúde. Nesse contexto, o que havia sido planejado inicialmente foi alterado.

[ID.20] REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDEB SEM LASTRO FINANCEIRO, EM MONTANTE ACIMA DA RECEITA RECEBIDA NO EXERCÍCIO (ITEM 6.3).

O Relatório de Auditoria aponta que no exercício de 2020, o gestor municipal não deixou recursos não utilizados do FUNDEB a ser aplicado no exercício seguinte,



cumprindo a legislação, quando trata da utilização dos recursos do FUNDEB no exercício em que forem creditados, conforme exigência contida no art. 21 § 2º da Lei Federal nº 11.494/07.

Contudo, ficou caracterizado que houve a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, contrariando assim a legislação em vigor e o entendimento fixado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Conforme a Decisão TC Nº 1346/2007 as despesas sem lastro financeiro não deverão ser pagas com a conta do FUNDEB, ou seja, caso houverem sido pagas, seja o saldo da conta recomposto.

[ID.21] RPPS EM DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO, HAJA VISTA O RESULTADO PREVIDENCIÁRIO NEGATIVO DE R\$ -205.717,97, VALOR QUE REPRESENTA A NECESSIDADE DE FINANCIAMENTO DO REGIME PARA PAGAR OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO EXERCÍCIO (ITEM 8.1).

[ID.22] RPPS EM DESEQUILÍBRIO ATUARIAL, HAJA VISTA O DEFICIT ATUARIAL DE R\$ 187.317.184,85 (ITEM 8.2)

A ciência atuarial para os fundos de pensão baseia-se no princípio da equivalência entre receitas e despesas no tempo. Fluxos de contribuições e de compromissos são trazidos a valor presente para apurar as denominadas reservas matemáticas do plano sendo que estas são obtidas através da subtração dos Valores Atuais dos Benefícios Futuros (VABF) e dos Valores Atuais das Contribuições Futuras (VACF) e resulta no valor que o fundo previdenciário deveria ter em sua posse para o pagamento de todos os seus compromissos.

Como é sabido, fase contributiva e fase de recebimento de benefício são fases distintas. A fase contributiva é dada pelo período em que o servidor se encontra em plena atividade, enquanto que a fase de recebimento do benefício começa no momento da aposentadoria do servidor.

Pelos princípios da matemática atuarial, valores mais distantes da data focal possuem valor presente menor, em face dos princípios do fator de descapitalização atuarial (fator que leva em consideração a probabilidade de sobrevivência e o fator financeiro). Significa dizer que enquanto a data focal avança o valor presente destes aumenta.



Este mesmo princípio influencia os VABF's. Com a passagem do tempo e na medida em que a data de aposentadoria do servidor se aproxima, deve-se observar um aumento no valor presente dos benefícios futuros a conceder dado pelo aumento da probabilidade do servidor chegar vivo a idade de aposentadoria (no caso do regime financeiro não há fator financeiro, pois a meta atuarial é de 0,00% ao ano). Este fato é demonstrado no DRAA pelo aumento do VABF referente aos benefícios a conceder. Para os VABC's dos benefícios concedidos espera-se uma diminuição dos mesmos à medida que o tempo discorre seu curso.

Para as contribuições futuras, deve-se observar uma diminuição delas no decorrer do tempo, mormente pelo fato de existir uma temporariedade para o recebimento das contribuições, sendo certo que com o avanço do tempo a quantidade restante de contribuições diminui.

Simples assim!

No fluxo atuarial de capitalização financeira, as contribuições devem ser acumuladas durante o tempo e isto faz com que a relação utilizada para a obtenção dos resultados atuariais (Resultado Atuarial Anual = Saldo Acumulado Anual (VABF - VACF) mantenha-se relativamente constante com o passar dos anos, eis que à medida que o tempo passa o valor das contribuições futuras é transferido para o Saldo Acumulado.

Entretanto, o plano financeiro é estruturado no regime de caixa, onde não se supõe a acumulação de saldo financeiro, pois todo o valor vertido ao fundo é utilizado para o pagamento dos benefícios. Diante desse fato, com o passar dos anos, vamos verificar o aumento do déficit atuarial, tendo em vista que se aumenta os valores atuais dos benefícios futuros e, por conseguinte, uma diminuição das contribuições futuras e a não acumulação de saldo.

Resumidamente, espera-se que o déficit atuarial do regime financeiro aumente até o momento em que todos os servidores ativos se encontrem em fase de recebimento do benefício e somente a partir deste momento é que se constatará a diminuição do déficit atuarial.

Todas as medidas atuariais sugeridas - tanto pela equipe técnica responsável pela elaboração do cálculo atuarial, como por essa Corte de Contas - estão sendo adotadas e cumpridas implantando todas as alíquotas e repasses tempestivos.





O TCE/PE já decidiu, em situações semelhantes, pela aprovação das contas do gestor:

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/01/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO - IPSEBE (EXERCÍCIO DE 2013)
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO - IPSEBE (EXERCÍCIO DE 2013)
IPSEBE (EXERCÍCIO DE 2013)
,
·····- ^··- ^··-
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO - IPSEBE
INTERESSADO: Sr. NELSON JOSÉ PIRES
ADVOGADO: Dr. FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS -
OAB/PE № 23.285
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. № 041/15
VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº
1480135-
8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do
Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que
integra o
A - / - 10° -
presente Acórdão
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a Defesa e os documentos
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a Defesa e os documentos acostados aos autos;
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a Defesa e os documentos acostados aos autos; CONSIDERANDO que a única irregularidade constatada foi
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a Defesa e os documentos acostados aos autos; CONSIDERANDO que a única irregularidade constatada foi devidamente
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a Defesa e os documentos acostados ac
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a Defesa e os documentos acostados aos autos; CONSIDERANDO que a única irregularidade constatada foi devidamente afastada em sede de Nota Técnica de Esclarecimento; CONSIDERANDO a contumaz de ausência de repasses que deveriam
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a Defesa e os documentos acostados aos autos; CONSIDERANDO que a única irregularidade constatada foi devidamente afastada em sede de Nota Técnica de Esclarecimento; CONSIDERANDO a contumaz de ausência de repasses que deveriam ser
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a Defesa e os documentos acostados aos autos; CONSIDERANDO que a única irregularidade constatada foi devidamente afastada em sede de Nota Técnica de Esclarecimento; CONSIDERANDO a contumaz de ausência de repasses que deveriam ser efetuados pela Prefeitura Municipal e pela Autarquia Belemita de
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a Defesa e os documentos acostados aos autos; CONSIDERANDO que a única irregularidade constatada foi devidamente afastada em sede de Nota Técnica de Esclarecimento; CONSIDERANDO a contumaz de ausência de repasses que deveriam ser efetuados pela Prefeitura Municipal e pela Autarquia Belemita de Cultura,
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a Defesa e os documentos acostados aos autos; CONSIDERANDO que a única irregularidade constatada foi devidamente afastada em sede de Nota Técnica de Esclarecimento; CONSIDERANDO a contumaz de ausência de repasses que deveriam ser efetuados pela Prefeitura Municipal e pela Autarquia Belemita de Cultura, Desportos e Educação de Belém do São Francisco - CESVASF;
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a Defesa e os documentos acostados aos autos; CONSIDERANDO que a única irregularidade constatada foi devidamente afastada em sede de Nota Técnica de Esclarecimento; CONSIDERANDO a contumaz de ausência de repasses que deveriam ser efetuados pela Prefeitura Municipal e pela Autarquia Belemita de Cultura, Desportos e Educação de Belém do São Francisco - CESVASF; CONSIDERANDO que o gestor do citado Instituto de Previdência
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a Defesa e os documentos acostados aos autos; CONSIDERANDO que a única irregularidade constatada foi devidamente afastada em sede de Nota Técnica de Esclarecimento; CONSIDERANDO a contumaz de ausência de repasses que deveriam ser efetuados pela Prefeitura Municipal e pela Autarquia Belemita de Cultura, Desportos e Educação de Belém do São Francisco - CESVASF;

porém

repassadas intempestivamente,

contribuições

êxito;

lograr



CONSIDERANDO a existência de um déficit da ordem de R\$ 79.518.960,52 e uma dívida atuarial de R\$ 79.918,55 per capita; CONSIDERANDO que cabe ao Gestor Municipal acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com

o artigo 75, da Constituição Federal e no artigo 59, inciso I da Lei Estadual

nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar REGULARES as contas do Diretor-Presidente e Ordenador de

Despesas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de

Belém do São Francisco - IPSEBE, Sr. Nelson José Pires, referentes ao exercício financeiro de 2013;

Por fim, apesar de ter constatado pendências no DRAA em casos análogos, esta Corte de Contas, igualmente tais razões não ensejaram rejeição de contas, senão vejamos:

PROCESSO T .C. № 1002007-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA ΕM 28/08/2014 DE CONTAS PRESTAÇÃO DA AUTARQUIA MUNICIPAL PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO RECIFE, DO FUNDO **FINANCEIRO RECIFIN** E DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO RECIPREV (EXERCÍCIO DE 2009) RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. № 1033/14



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1002007-0,

ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as inconsistências e/ou inexistência de informações relevantes na base cadastral utilizada para fins de avaliação atuarial do RPPS;

CONSIDERANDO a não adoção, de forma plena, do plano de contas determinado pela Portaria MPS n 916/03; CONSIDERANDO o descumprimento de determinação do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco-TCE/PE, afeita à realização de concurso

público para o provimento de cargos; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual

nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as presente contas, relativas

ao exercício financeiro de 2009, (...).

Por todos estes fundamentos, constata-se que não há nenhuma irregularidade nos dados apurados. Ao contrário, o Defendente tem provado cumprir a lei e capitalizar com resultados de expressividade.

O Defendente não podem ser responsabilizado pela crise previdenciária generalizada no país, como, por exemplo, o envelhecimento da população, que agora atinge idades mais avançadas, e, por conseguinte, recebeu mais tempo o benefício, além do Plano de Cargos e Carreiras dos Profissionais do Magistério em paralelo com o piso nacional dos professores, bem como os reflexos dos direitos adquiridos às regras transitórias de aposentadoria que oneram o fluxo de caixa da previdência, dentro outros fatores que fogem da seara de gestão do Defendente, pois advém de fatos externos ou



mesmo reflexo das antigas normas constitucionais mais flexíveis que concederam uma série de direitos aos servidores que, fatalmente, não teriam como manter superavitário o sistema previdenciário brasileiro com o decorrer dos anos.

Sucintamente, pode-se entender o equilíbrio financeiro como o saldo zero ou positivo do encontro entre receitas e despesas do sistema. Seria, pois, a manutenção do adequado funcionamento do sistema no momento atual e futuro, com o cumprimento de todas as obrigações pecuniárias, decorrentes de pagamentos de benefícios previdenciários. Para tanto, o administrador do sistema previdenciário deve preocuparse com a garantia da arrecadação, evitando, de toda forma, flutuações danosas ao equilíbrio de contas. (ZAMBITTE, 2010, p. 46-47)

Já o equilíbrio atuarial diz respeito à estabilização de massa, isto é, ao controle e prevenção de variações graves no perfil da massa, como, por exemplo, grandes variações no universo de segurados ou amplas reduções de remuneração, as quais trazem desequilíbrio ao sistema inicialmente projetado.

A Atuária, como ciência do seguro, irá cotejar o risco protegido e os recursos disponíveis para sua cobertura, vislumbrando sua viabilidade em diversos cenários, especialmente dentro das expectativas futuras em relação ao envelhecimento da população e às tendências da natalidade populacional. (ZAMBITTE, 2010, p. 47)

[ID.23] RECOLHIMENTO MENOR QUE O DEVIDO AO RPPS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS SERVIDORES, DESCUMPRINDO OBRIGAÇÃO DE PAGAR AO REGIME PRÓPRIO R\$ 304.660,77 (ITEM 8.3).

[ID.24] RECOLHIMENTO MENOR QUE O DEVIDO DE CONTRIBUIÇÕES PATRONAL NORMAL E SUPLEMENTAR (ITEM 8.3).

O Relatório de Auditoria aponta que no exercício de 2020, o gestor municipal deixou de recolher R\$ 304.660,77, relativo a Contribuições Previdenciárias descontadas dos servidores. Aponta também que no exercício de 2020, o gestor municipal deixou de recolher R\$ 1.003.713,20, relativo a Contribuições Previdenciárias "Parte Patronal e Suplementar".

Lembramos que o disposto no artigo 57, da Lei Municipal nº 838/2005, que estabelece o seguinte:





§ 5º - As contribuições previstas nos incisos I e III do caput serão creditadas na conta do FUMAP até o dia dez do mês subsequente ao mês de competência, observado o compromisso com a data de pagamento da folha de aposentados e pensionistas.

Então, no exercício 2021, foi recolhido ao FUMAP o montante de R\$ 296.778,02, conforme relatórios (Anexo 08). Restando um saldo a recolher de R\$ 7.882,75.

Da mesma forma, no exercício 2021, foi recolhido ao FUMAP o montante de R\$ 1.015.012,01, conforme relatórios (Anexo 09). Neste caso, foi repassado a maior R\$ 11.298,81.

Desta forma, todo o valor devido foi recolhido no exercício 2021.

[ID.25] ADOÇÃO DE ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR INFERIOR AO LIMITE LEGAL (ITEM 8.3).

Neste ponto a equipe de auditoria, aponta que as alíquotas não respeitaram os limites constitucionais, apesar de atender a sugerida na reavaliação atuarial.

As alíquotas aplicadas em Bom Jardim no exercício de 2020, foram fixadas na pelo Decreto nº 002/2019, que regulamentou o artigo 2º, da Lei nº 1010/17 (Anexo 03).

Tabela 8.3 Alíquotas dos Segurados e Patronal, 2020 – Bom Jardim									
Alíquota dos Segurados									
Tipo	Limite legal (%)	Alíquota atuarial (%)		Alíquota fixada em lei (%)					
Ativos (S)	S ≥ 14	13,00		13,00(2)					
Aposentados (S)	S ≥ 14	13,00		13,00(2)					
Pensionistas (S)	S ≥ 14	13,00		13,00(2)					
Alíquota Patronal									
Тіро	Limite legal (%)	CN atuarial (%)	CN fixada em lei (%)	CS atuarial (%)	CS fixada em lei (%)				
Ente (E)	$S \le E \le 2S$	18,00	18,00	30,00	25,00				

A Lei nº 9.717/1998, dispõe que:



Art. 3º As alíquotas de contribuição dos servidores ativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para os respectivos regimes próprios de previdência social <u>não serão inferiores às dos servidores titulares de cargos efetivos da União</u>, devendo ainda ser observadas, no caso das contribuições sobre os proventos dos inativos e sobre as pensões, as mesmas alíquotas aplicadas às remunerações dos servidores em atividade do respectivo ente estatal.

Por sua vez, a EC 103/2019 estabeleceu em 14% a alíquota para os servidores federais:

Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14 (quatorze por cento).

Por fim, foi editada a Portaria SEPRT/ME n.º 1.348, de 3 de dezembro de 2019 que estabeleceu o prazo até 31 de julho de 2020 para os Estados, Distrito Federal e Municípios adotarem as alíquotas dos seus servidores equivalentes à dos servidores da União.

Considerando que a lei que altera alíquotas de contribuição previdenciária estava sujeita à noventena, a Confederação Nacional dos Municípios publicou a Nota Técnica nº 26/2019 para orientar os Municípios a cumprirem o prazo acima estipulado, e assim, deverão aprovarem suas leis até Abril de 2020, para que em 31 de julho de 2020 a norma já estivesse vigente, sob pena de suspensão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP).

Entretanto, dada a dificuldade da maioria dos Entes em cumprir tal prazo, e o cenário ainda piorado com o advento da pandemia do COVID-19, foi editada a portaria nº 18.084 de 29/07/2020 que adiou o prazo acima para 30 de setembro de 2020, como requisito do CRP.

Desta forma, a Defendente cumpriu com sua obrigação legal, remetendo tal projeto de lei à Câmara Municipal para atender à ordem Constitucional. Contudo, pela independência dos Poderes, a mesma ficou impossibilitada de descontar a alíquota de 14% dos servidores, sem a chancela prévia do legislativo local.



Por fim, cabe concluir que eventual agravamento do déficit atuarial ou o descumprimento da ordem constitucional não se deu por inércia do Defendente, mas, única e exclusivamente por inoperância da Câmara de Vereadores de Bom Jardim que não aprovou a lei em tempo hábil, não cabendo ao Defendente qualquer punição por tais fatos alheios à sua vontade.

[ID.26] NÍVEL "MODERADO" DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO, CONFORME APLICAÇÃO DE METODOLOGIA DE LEVANTAMENTO DO ITMPE, EVIDENCIANDO QUE A PREFEITURA NÃO DISPONIBILIZOU INTEGRALMENTE PARA A SOCIEDADE O CONJUNTO DE INFORMAÇÕES EXIGIDO NA LRF, NA LEI COMPLEMENTAR № 131/2009, NA LEI № 12.527/2011 (LAI) E NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ITEM 9).

Neste item, a Auditoria aponta que o Município de Bom Jardim atingiu o nível moderado de transparência da Gestão.

Contudo, como pode se observar da elevação deste índice nos exercícios financeiros da sua Gestão, o Defendente vem demonstrando uma constante elevação do seu padrão de informação.

Conforme análise disponibilizada para a série histórica de 2016 a 2018, os dados postados no Portal de Transparência, atualmente, atingiram o nível "MODERADO" estabelecido pelos parâmetros desse egrégio Tribunal, demonstrando o interesse dessa Administração com o atendimento das exigências legais dessa Corte, bem como a efetiva contribuição para com o Controle Social.

Então, o Município de Bom Jardim vem evoluído no processo de transparência e controle social, conforme se demonstra o nível classificado no exercício de 2020 de "Moderado", pelo que requer a consideração.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, podemos afirmar que ocorreram simples falhas formais na elaboração da Prestação de Contas da Prefeita do Município de Bom Jardim, relativo ao Exercício de 2020, as quais não ensejam a irregularidade das contas, visto que, não gerou danos ao erário, não foi cometida por dolo ou má-fé, não desviou recursos públicos,



sendo passível de enquadramento como falha formal, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Federal nº 12.600/04.

Outrossim, temos que o Relatório Prévio de Auditoria apresentou apenas algumas pequenas inconsistências durante todo o Exercício Financeiro de 2020, onde o Defendente acredita que tais falhas não são capazes de macular suas contas, tendo em vista que são irregularidades de ínfima monta.

Este Tribunal por diversas vezes vem decidindo que as falhas de pequena monta não são capazes de gerar a irregularidades das contas. Em outras decisões, uma vez que a diferença apontada foi de pequena monta, não haveria, como se julgar irregulares as contas do Defendente por tal falha ser totalmente sanável, ex vi:

RECURSO ORDINÁRIO

INTERESSADO: Sr. AUGUSTO CÉSAR ELIHIMAS DE CARVALHO

ADVOGADO: Dr. EWERTON KLEBER DE CARVALHO FERREIRA – OAB/PE

Nº 18.907

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. № 0063/09

Recurso conhecido por atender aos pressupostos de admissibilidade. No mérito, provido em parte. VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 0300994-4, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. AUGUSTO CÉSAR ELIHIMAS DE CARVALHO, PREFEITO, À ÉPOCA, DO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA, AO PARECER PRÉVIO, DESTE TRIBUNAL, QUE RECOMENDOU À CÂMARA DO CITADO MUNICÍPIO A REJEIÇÃO DAS CONTAS DO PREFEITO, REFERENTES AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1996, E À DECISÃO TC № 0110/03, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra a presente decisão, CONSIDERANDO os termos do opinativo do Ministério Público de Contas - Parecer MPCO n.º 471/2008, fls. 07 a 14 dos autos, o qual se acompanha;

CONSIDERANDO que as irregularidades encontradas no exercício de 1996, face aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não maculam as contas anuais do ordenador de despesas,

Em CONHECER do presente Recurso e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para, modificando a parte dispositiva da Decisão TC nº 0110/03, julgar **Regulares**, com Ressalvas, as contas do Ordenador de Despesas, Sr. Augusto César Elihimas de Carvalho, relativas ao exercício financeiro de 1996, dando-lhe,



conseqüência, quitação, e emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Serra Talhada a Aprovação, com Ressalvas, das suas contas como Prefeito, no citado exercício.

PROCESSO T.C. № 0450045-3

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO

(EXERCÍCIO DE 2003)

INTERESSADO: SR. LUCIANO FERNANDO DE SOUZA

ADVOGADO: DR. NILTON GUILHERME DA SILVA - OAB/PE № 14.853 RELATOR: AUDITOR MARCOS NÓBREGA, CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO T.C. № 0177/05

CONSIDERANDO que as falhas apontadas são de pequena monta e não tem o condão de macular a presente prestação de contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, c/c o artigo 75 da Constituição Federal, e artigo 59, inciso II, da Lei nº 12.600/04, DECIDIU a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 17 de fevereiro de 2005, Julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do Ordenador de Despesas, SR. LUCIANO FERNANDO DE SOUZA, relativas ao exercício financeiro de 2003, dando-lhe, em consequência, a quitação.

E, mais uma vez, repisamos que 2020 foi um ano atípico, marcado pelo início da pandemia ocasionada pelo Coronavírus, situação que afetou de forma acentuada a economia dos Municípios Brasileiros, que tiveram que reprogramar seus gastos, focando os investimentos em áreas como a de saúde. Nesse contexto, o que havia sido planejado inicialmente foi alterado, afastando a realização da Programação Financeira e do cronograma financeiro da forma idealizada inicialmente.

Inclusive, diversos julgados deste Tribunal de Contas, como por exemplo o Processo T.C. Nº 21100427-3, através da 1ª Câmara, tem exarado o seguinte entendimento:

"PARECER PRÉVIO. CONTAS DE GOVERNO. LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. CUMPRIMENTO. ART. 42 DA LRF. DESCUMPRIMENTO. ÚNICA IRREGULARIDADE RELEVANTE. PANDEMIA COVID-19. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E COERÊNCIA DOS JULGADOS. 1. A ocorrência de indisponibilidade financeira em algumas fontes ao término do mandato prejudica a programação financeira da execução orçamentária do exercício





seguinte, consistindo em afronta ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Embora tenha descumprido o art. 42 da LRF, considerando os princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Coerência dos Julgados, e diante da situação de emergência decorrente do enfrentamento da Pandemia de COVID-19, com elevados gastos imprevisíveis dela decorrentes, tratando-se da única irregularidade relevante remanescente, torna-se cabível a recomendação pela aprovação das contas, com ressalvas."

Assim, requer o acatamento das justificativas acima, para que as contas sejam julgadas regulares sem a aplicação de qualquer penalidade do Defendente, dando-lhe total quitação do exercício auditado.

DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, conforme argumentação retro e documentação acostada, restou provado que as falhas apontadas pela Ilustre Auditoria dessa Colenda Corte de Contas não constituem óbice à emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas do Defendente, a merecer reconsideração do Relatório de Auditoria, para que sejam aprovadas as contas em análise.

Outrossim, requer a produção de todas as provas em direito admitidas, e, vistas dos autos, caso sejam juntadas peças não submetidas ao exame do Defendente, bem como do Memorial de Apreciação de Defesa, elaborado pelos técnicos desta Corte de Contas.

Estes são os termos em que pede e espera deferimento.

Caruaru, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO

OAB/PE 29.702

WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO OAB/PE 30.600

BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO

OAB/PE 24.201

WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO
OAB/PE 24.224